

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 12222e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de VALENÇA

Gestor: Jairo de Freitas Baptista

Relator Cons. Mário Negromonte

**PARECER PRÉVIO PCO12222e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de VALENÇA, Sr. **Jairo de Freitas Baptista**, exercício financeiro 2021.

**I – RELATÓRIO/VOTO**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Valença**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Jairo de Freitas Baptista**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 12222e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 845/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 01 de novembro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 664 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

**De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual** expedidos pelas áreas técnicas desta Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:





- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- Inconsistências na contabilização das alterações orçamentárias;
- Valores dos decretos n°s 4001; 4048; 4120; 4147; 4178 e 4305 informados via SIGA, são divergentes do encaminhado na Prestação de Contas;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Baixas por cancelamento; renúncia e prescrição da dívida ativa no total de R\$ 2.166.692,43, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes;
- Inconsistências nos registros contábeis itens “5.6.2.1”, “5.6.2.3”, “5.6.2.5” do RGOV;
- Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar indicando somente informações do exercício de 2021, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM n° 1.378/18.
- Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), mais especificamente “Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – SAAE” e INSS-Débito Parcelado(P)-SAAE;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 56,54% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido na LRF.
- Aplicação de 21,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desatendimento aos 25% estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- Aplicação de 69,86% no FUNDEB 70%, em desatendo ao art. 212-A, inciso XI, da CRFB;
- Inconsistências no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- Aplicação de 86,89%, em desatendimento ao mínimo de 90% exigido pelo art. 15 da Resolução TCM n° 1.430/21 e do art. 70 da Lei n° 9.394/96;
- Inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM n° 1.120/05;
- Inconsistências no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos n°s 665 a 790 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

## **CONTAS DE GOVERNO**

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

#### **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **1.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de





eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 2518, de 27/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

## 1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 2623, de 24/06/2020, publicada por meio eletrônico em 25/06/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

## 1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 2638, de 10/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 11/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$189.533.890,98, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$155.123.393,12 e de R\$34.410.497,86, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 30% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.



Foram encaminhados os Decretos que aprovaram a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, além do Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo Municipal de 2021.

## **2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com o relatório técnico foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$77.782.491,66, sendo R\$48.176.101,98 por anulação de dotações, R\$1.502.515,97 por superavit financeiro e R\$28.103.873,71 por excesso de arrecadação, entretanto foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 o valor de R\$75.677.540,10, indicando uma diferença de R\$2.104.951,56.

Em sua defesa, o gestor sustentou, em apertada síntese, que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$77.807.475,69, sendo R\$48.201.101,98 por anulação de dotação orçamentária, R\$28.103.873,71 por excesso de arrecadação e R\$1.502.500,00 por superavit financeiro. Acrescentou que a irregularidade ocorreu em razão da republicação do decreto nº 4147 de 01/07/2021 no valor de R\$7.899.338,78(Doc. 667 e-TCM) e do decreto nº 3865 de 22/01/2021 do SAAE, no valor de R\$15,97, que embora tenha sido publicado pela Autarquia, o mesmo não foi utilizado pela Entidade.

Após a devida análise, observa-se que embora o gestor esclareça que os créditos adicionais suplementares totalizaram R\$77.807.475,69, permanecem as falhas nas informações lançadas no sistema SIGA, bem como na contabilização no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária.

Adverte-se à Administração Municipal para a necessidade da adoção de medidas com vistas ao regular lançamento das informações no SIGA, de forma que no exercício seguinte o Demonstrativo Consolidado reflita a realidade das alterações orçamentárias, evitando-se a reincidência no cometimento desta irregularidade.

Ademais, oportuno registrar, que os créditos adicionais suplementares foram abertos dentro dos limites estabelecidos na LOA.

### **2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Através dos Decretos n°s 3912, 4211, 4286 e 4314 foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$2.437.607,40, todos por anulação de dotação, em conformidade com as Leis n°s 2642, 2678, 2685 e 2726.

Com relação a divergência na contabilização, a defesa esclareceu que quando da exportação das informações para o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do SIGA, o valor de R\$ 2.129.935,59 referente a abertura de créditos adicionais suplementares, foi considerado indevidamente como

créditos adicionais especiais, gerando assim a inconsistência anotada no RGOV.

### **2.3 ALTERAÇÕES NO QDD**

As Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$4.319.186,34.

## **3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Marlon Santos Gondim, CRC/BA nº 031.702/O, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### **3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021**

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

### **3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$248.192.846,89, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$202.952.182,97, resultando num superavit de R\$45.240.663,92.

#### **3.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**





Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### 3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>Receita Orçamentária</b>	R\$ 248.192.846,89	<b>Despesa Orçamentária</b>	R\$ 202.952.182,97
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	R\$ 37.661.927,61	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	R\$ 37.661.927,61
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	R\$ 44.326.885,31	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	R\$ 40.205.754,56
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.393.672,14	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.904.973,34
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 3.061.902,61	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 81.171,70
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 39.871.310,56	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 37.219.609,52
<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$ 20.869.449,09	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$ 70.231.243,76
<b>Val. a receber sem origem indentif. no exe. anterior</b>	<b>R\$369.596,92</b>	<b>Val. a receber sem origem indentif. no exe. anterior</b>	<b>R\$369.596,92</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 351.420.705,82</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 351.420.705,82</b>

Questionado acerca da contabilização nos ingressos e dispêndios da conta “Val. a receber sem origem indentif. no exe. anterior” no valor de R\$369.596,92, a defesa permaneceu silente, de modo que não foi possível atestar a regularidade da peça.

### 3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:



ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 85.149.246,01	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 13.355.047,08
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 149.551.384,65	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 96.717.029,17
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 124.628.554,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 234.700.630,66</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 234.700.630,66</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 71.500.992,16	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 11.633.305,50
ATIVO PERMANENTE	R\$ 161.904.274,02	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 101.646.608,35
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 121.420.716,81</b>

Consta dos autos o quadro do superavit/deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro de R\$59.867.686,66, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

### 3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R\$70.231.243,76, correspondendo ao consignado no Balanço Patrimonial de 2021. Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo. Esse subgrupo registra o saldo de R\$13.622.637,77(Créditos a Curto Prazo R\$12.352.889,37 e Demais Créditos a Curto Prazo R\$1.269.748,40).

Recomenda-se ao gestor, a adoção das ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal.

### 3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### 3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa apresenta o saldo final de R\$58.485.432,25, sendo que R\$52.169.777,21 corresponde a Tributária e R\$6.315.655,04 Não Tributária.

Consta do Relatório de Contas de Governo que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 1.227.998,72, que representa



2,19% do saldo do exercício anterior de R\$ 56.039.050,38, enquanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$ 2.646.307,06, evidenciando inconsistência.

A defesa não se manifestou sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança.

Deste modo, recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Cotejando as informações apresentadas no Demonstrativo da Dívida Ativa/2021 com o Demonstrativo Consolidado das Contas do razão de dezembro/2020 foram observadas inconsistências, pois o Demonstrativo indica o Saldo Inicial de R\$56.039.050,38, enquanto o DCR/2020 contabiliza o saldo final da dívida ativa de R\$60.540.402,22.

A área técnica anotou a ocorrência de baixas por cancelamento; renúncia e prescrição da dívida ativa no total de R\$ 2.166.692,43, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes.

Em seguida apresentou as seguintes observações:

*“Ressalta o Parecer Prévio de 2020 sobre a sinalização de baixa de R\$ 4.998.789,48 sem os correspondentes processos administrativos nas contas de 2019 e da determinação do Relatório/Voto das contas de 2019 da reinscrição do valor acima mencionado e do acompanhamento pela área técnica deste fato, sem que fosse verificado na Prestação de Contas de 2020, qualquer anotação acerca do cancelamento da dívida ativa do exercício de 2019 que dirimisse a dúvida e/ou comprovasse a reinscrição.*

*Reiterando o Parecer Prévio das contas de 2020 que a Administração Municipal proceda a regularização da irregularidade apontada, advertindo expressamente que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas vindouras. Todavia continua o Gestor não só sem solucionar as determinações contidas nos Pareceres das Contas de 2019 e 2020, assim como efetuou baixas por cancelamento; renúncia e prescrição neste exercício conforme já mencionado. Diante do quanto exposto, solicitamos posicionamento por parte do gestor.”*

Neste ponto, o gestor não comprovou ter adotado a reinscrição na dívida ativa dos valores cancelados sem a devida comprovação nos exercícios de 2019 e 2020, conforme determinado nos Pareceres Prévios dos respectivos exercícios financeiros.



De igual modo, não identificamos nos presentes autos os processos administrativos que deram suporte a baixa na dívida ativa no total de R\$ 2.166.692,43.

Oportuno registrar, que o Parecer Prévio correspondente as contas do exercício de 2020(10148e21) foi expedido em 17 de fevereiro de 2022.

Nesse contexto, considerando a relevância do montante envolvido e a ausência de comprovações, deve a Administração proceder a reinscrição da quantia baixada no exercício de 2021 de R\$2.166.692,43.

Determina-se a DCE competente acompanhar o cumprimento da determinação de reinscrição da dívida ativa baixada no exercício sem o devido suporte no montante de R\$2.166.692,43, bem como do valor de R\$4.998.789,48 conforme determinações contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2019 e 2020, procedendo os registros nas contas do exercício seguinte.

### **3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais registra o saldo final de R\$76.465.789,11, sendo R\$25.208.915,90 correspondente a Bens Móveis e R\$51.256.873,21 de Bens Imóveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$5.530.733,12 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais de R\$5.717.477,11.

Na defesa, o gestor justificou que a diferença sobredita corresponde aos bens adquiridos pelo SAAE e Poder Legislativo, restando sanada a irregularidade.

A Entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentadas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### **3.6.2.3 INVESTIMENTO**

O Município efetuou investimentos com o Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região Do Baixo Sul no valor de R\$1.536.172,51 e com o Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL de R\$76.889,00, totalizando R\$1.613.061,51, porém foi contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$1.595.161,51, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Verifica-se que no exercício sob exame, o Município efetuou repasses a Consórcios no montante de R\$ 1.723.521,55, valor superior ao pactuado.

### **3.6.3 PASSIVO**



Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$9.508.855,52, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$44.861.271,70 e a baixa de R\$42.736.821,72, remanescendo saldo de R\$11.633.305,50, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A relação dos Restos a Pagar encaminhada, não atende ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, pois apresenta apenas informações relativas ao exercício de 2021.

### 3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Balanço Patrimonial, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 70.231.243,76
(+) Haveres Financeiros	R\$ 848.228,48
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 71.079.472,24</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 6.507.146,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 670.583,83
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 63.901.741,49</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.455.574,75
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.600.825,62
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 231.588,51
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 57.613.752,61</b>

### 3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 78.560.595,44, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 27.079.379,20 e baixa de R\$ 4.033.563,19, remanescendo saldo de R\$ 101.606.411,45, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de R\$101.646.608,35.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), relacionadas a “PRECATÓRIOS DE PESSOAL-REGIME

ORDINÁRIO – SAAE(R\$418.445,66) e INSS-DÉBITO PARCELADO(P)-SAAE(R\$558.277,84).

Nesse ponto, registre-se que os valores não comprovados mediante certidões expedidas pelos órgãos competentes, serão considerados na apuração do equilíbrio fiscal.

### **3.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$14.380.341,97.

### **3.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$31.960.808,25, representando 12,91% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### **3.6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$327.422.502,19, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$291.129.011,65, resultando num superavit de R\$36.293.490,54.

### **3.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$73.954.721,90 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$36.293.490,54, evidenciado na DVP e de ajustes de exercícios anteriores de R\$14.380.341,97, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$124.628.554,41, conforme Balanço Patrimonial/2021.

## **4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **4.1 EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**





De acordo com o Relatório de Contas de Governo-RGOV "Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$71.537.712,00**, representando **21,00%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Entretanto, em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**" (grifos aditados)

Deste modo, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal não ensejará, neste momento, repercussão de mérito nas presentes contas, ou qualquer tipo de sanção ao gestor municipal, tendo em vista os impactos nos investimentos educacionais em virtude da Pandemia do COVID-19. Contudo, em cumprimento ao supramencionado art. 119, o saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado, equivalente a **R\$13.630.000,00 (4%), deverá ser objeto de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023.**

## 4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Relatório de Contas de Governo consignou que "Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$75.962.086,19. No exercício em exame, o Município aplicou R\$53.577.490,81 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 69,86% da receita do



FUNDEB, não observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%."

Em suas razões de defesa, o gestor aduziu que o município teria aplicado o percentual de 70,09% dos recursos originários do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Justificou que foi considerado no relatório técnico "o rendimento de aplicação com valores maiores do que o que realmente foram gerados na aplicação do FUNDEB (...) em função do analista somar valores de rendimentos dos precatórios do FUNDEF com os rendimentos do FUNDEB, o que totalizou R\$732.298,31(...)." Visando comprovar suas alegações o gestor alegou ter encaminhado os correspondentes extratos bancários do exercício de 2021.

Analisada a matéria, a Relatoria acolhe as alegações da defesa, isso porque, conforme extratos bancários anexados aos autos (676 a 688 e 807 a 814, pasta Defesa à notificação da UJ) restou comprovado que na composição do valor do rendimento da aplicação financeira com recursos do FUNDEB, foram considerados equivocadamente valores oriundos de rendimentos do Fundef Precatórios, no montante de R\$248.448,54.

Nesse cenário, o valor recebido do FUNDEB pelo Município, oriundo de rendimento de aplicação financeira no exercício de 2021 correspondeu a R\$483.849,77.

Assim, foram aplicados **R\$53.577.490,81**, equivalentes a **70,08%** dos recursos originários do FUNDEB, na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

#### **4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Contudo registra a assinatura de poucos membros, além de não ser apresentada a Ata de nomeação do Conselho.

#### **4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$76.694.384,50** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **86,89%** em despesas do período, **não atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

#### **4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados **R\$21.182.746,99**, equivalentes a 21,18% dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$100.005.836,49**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### 4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foram apresentadas Resoluções aprovando a Prestação de Contas dos 03(tres) quadrimestres de 2021, assinadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Contudo sem registrar as assinatura dos membros, além de não ser apresentada a Ata de nomeação do Conselho.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$5.759.212,87**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

#### 5.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$139.961.639,53** correspondeu a 56,54% da Receita Corrente Líquida de **R\$247.565.144,27**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acrescenta-se que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2021.

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 2,54%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.





Registre-se ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

### 5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	66,80%	64,13%	62,59%
2020	59,14%	62,26%	69,10%
2021	67,83%	60,92%	56,54%

### 5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Observa-se que o Relatório apresentado descreve de forma resumida as atividades desenvolvidas pelas unidades setoriais do ente municipal. Não sendo observadas recomendações de forma clara e objetiva, segregada por área de atuação. Conclui-se, assim, que o referido relatório **não atende** aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal. Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 25/03/21, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

### 7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi **apresentada** a Declaração Imposto de Renda, ano calendário 2021, exercício 2022, informando bens Patrimoniais do Gestor em 2021 e de 2020 de R\$276.957,67 e de R\$212.163,25, respectivamente.

### 8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Valença foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## **1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **3ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Valença, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

**a)** ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000774, 000804, 000001, 000053, 000057, 001052, 001054, 001055, 001063, 001066, 001067, 001068, 001125, 001186, 001287, 001289 e 001318.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.





**b)** encaminhamento em sede de Defesa Anual, conforme docs. 817 a 821, bem como 852 e 858 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, em afronta às disposições da Resolução TCM nº 1.060/05, de Termo de Rescisão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 390/2021 (R\$309.350,00), Contrato nº 080/2021 (R\$176.576,88) e Termo Aditivo de Contrato nº 671/2019 (R\$905.737,74), conforme Achados nºs 000735 e 001126.

**c)** ausência de encaminhamento de procedimentos administrativos das Dispensas de Licitação nºs 009 (R\$54.000,00), 090 (R\$30.000,00) e 091 (R\$20.808,00), conforme Achados nºs 000735 e 001126.

**d)** Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, no valor de R\$145.334,40, para "manutenção preventiva e corretiva de diversos servidores, gestão de DTI, departamento de tecnologia da informação", que não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

**e)** ausência de instrução, no processo licitatório, da justificativa do preço, da Dispensa de Licitação nº 019/2021, no valor de R\$293.118,09, para "prestação de serviços de locação de veículos auto motores, sem e com motorista, com manutenção (...), conforme Achado nº 001450.

**f)** ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente, nas Dispensas de Licitação nºs 020, 022, 026, 027, 031, 043, 063, 064, 068, 083, 152, 172, 212, 215, 356, 371 e 373, conforme Achado nº 001151, bem como ausência de escritura pública ou documentação equivalente para os imóveis das Dispensas de Licitação nºs 026, 027, 031, 043, 063, 064, 152, 172, 212, 215, 373, conforme Achado nº 001440.

**g)** ausência de comprovação de portaria designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 255/2021, no valor de R\$24.000,00, para "contratação da aquisição de bilhete de passagem, através de sua forma eletrônica (cartão magnético) (...)";

**h)** relatórios de execução dos serviços considerados genéricos, processos de pagamento nºs 1674, 2037, 2353, 2412, 2763 e 3130, conforme Achado nº 000556.

**i)** contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93, conforme Achado nº 000812.

Cumprido destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade.

Ao que tudo indica, uma parcela da contratação teria derivado do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, sendo em 07 de julho de 2021 rescindidos os contratos temporários firmados, em razão do término da vigência, conforme se denota do Decreto nº 4.131/2021 que dispôs:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam rescindidos, à partir do dia 30 de junho de 2021, os contratos temporários de pessoal celebrado com o Município de Valença - Bahia, decorrentes do Edital n. 01/2018, cuja relação que segue em anexo ao presente Decreto.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais deverão adotar, imediatamente, todos os atos necessários à consequente exclusão dos profissionais, informando por escrito, aos alcançados por este Decreto da folha de pagamento do Município.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Valença, em 07 de junho de 2021.

Quanto às demais contratações temporárias feitas no período de junho a dezembro de 2021, consta da Cientificação Anual alegação do gestor no sentido de que "*as contratações ocorreram em virtude da Pandemia COVID e por causa do Art. 8º, IV e V, da LC 173/2020*".

Neste particular, entende esta Relatoria que em situações de emergência o processo seletivo simplificado pode ser dispensado, tendo em vista que a Administração Municipal pode não dispôr de tempo hábil para realização do procedimento, nem mesmo o simplificado, conforme inclusive prevê o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 8.745/93. Seguindo este mesmo entendimento, a Lei Municipal 1.939/2008 prescreveu a dispensa do processo seletivo simplificado para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública.

Ademais, até 31 de dezembro de 2021 os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estavam proibidos de admitir ou contratar pessoal, ressalvadas algumas reposições e contratações temporárias, o que foi realizado pelo Município. Registre-se, por oportuno, que o Ministério da Saúde só publicou em 22 de abril de 2022 a Portaria 913/2002 que encerrou oficialmente a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da COVID-19.

Deste modo, entende esta Relatoria que, salvo melhor juízo, não há indicativo de irregularidade nas contratações temporárias realizadas em 2021, pela ausência de processo seletivo simplificado, conforme Achado nº 000812. Quanto aos contratos que estavam em curso até junho de 2021, decorrente de processo seletivo simplificado 001/2018, apesar de não ter sido possível aferir a legalidade dos mesmos, especialmente quanto ao prazo de vigência, entende este Relator que a adoção de medidas pelo próprio gestor, com a publicação de Decreto e rescisão dos contratos, conduz à mitigação de eventual aplicação de sanção pecuniária, em primazia ao caráter educativo das decisões desta Corte de Contas.

**j)** ausência de comprovação de que servidora designada para cargo em comissão de controladora geral do município faz parte do quadro efetivo da entidade, conforme Achado nº 001443.



Pelo que a Área Técnica deve verificar se a servidora mencionada no Achado ainda está ocupando o mencionado cargo e, caso positivo, o Gestor deverá promover as medidas adequadas à regularização da situação, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência.

k) ausência de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária, conforme Achado nº 001017.

O Gestor se manifestou em Defesa Mensal no sentido da execução de medidas para sanar o apontamento, de modo que a questão deve ser acompanhada pela Área Técnica.

## **2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM**

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, sendo, entretanto, **constatada a intempestividade na entrega das competências de 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021.**

## **3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS**

### **3.1 FUNDEB**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB**, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$11.303.371,79**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### **3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$40.406,12**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## **4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 2442/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$20.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$10.000,00**, **não sendo identificadas irregularidades** no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.



Ressalte-se que, em sede de Defesa Anual, através do doc. 794, o Gestor juntou a Lei Municipal nº 2.517/17, autorizativa do 13º salário, bem como os docs. 795 a 806, contendo os processos de pagamento da competência de março/2021 dos Gestores, Prefeito e Vice-Prefeito.

## **5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

## **6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de pena de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### **6.1 MULTAS**



Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
01734-17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2019	R\$ 1.000,00
01734-17	ABIMAEI PUTUMUNJUM RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2019	R\$ 1.000,00
03273e18	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	14/06/2019	R\$ 5.000,00
03273e18	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	14/06/2019	R\$ 72.000,00
04889e19	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	01/08/2020	R\$ 5.000,00
04889e19	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	01/08/2020	R\$ 28.800,00
07961e18	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2021	R\$ 1.500,00
07242e20	MATEUS ORGE PASSOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2021	R\$ 1.000,00
07697e20	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	16/01/2021	R\$ 10.000,00
07697e20	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	16/01/2020	R\$ 72.000,00
05325e19	LUIZ CARLOS MUNIZ ANDRADE	Prefeito/Presidente	S	N	21/12/2019	R\$ 1.000,00
06504-15	RAMIRO JOSE CAMPELO DE QUEIROZ	Prefeito/Presidente	N	N	23/07/2017	R\$ 500,00
06782-16	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2018	R\$ 1.000,00
07301e17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 5.000,00
07301e17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 21.600,00

08436e21	ROSEMARY SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2022	R\$ 1.000,00
08060-14	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2016	R\$ 2.000,00
09005-13	RAMIRO JOSE CAMPELO DE QUEIROZ	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2013	R\$ 36.000,00
11695-15	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	16/12/2019	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

**Da análise das tabelas acima, percebe-se que não existem pendências de multa sob a responsabilidade do Gestor das contas.**

Ademais, em sede de defesa, o Gestor afirma juntar no doc. 690 "*todo conjunto probatório do recolhimento e/ou parcelamento e/ou ações de execução visando a cobrança de tais valores por parte do município*", o que deve ser analisado pela Área Técnica.

## 6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Con t	Vencimento	Valor	Observação
03832-95	JOSE FARIAS LUZ	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97- IMPETRADA AEF R\$4.740,00 REF. EXERC. 1990/1992, 1994 E 1995
03832-95	JULIO CESAR S. GUANABARA	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97- IMPETRADA AEF R\$4.740,00 REF. EXERC. 1990/1992, 1994 E 1995
03832-95	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97- IMPETRADA AEF R\$4740,00 REF. EXERC. 1190/1992, 1994 E 1995
03832-95	VALDEMAR FRANCISCO SANTOS	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97- IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC. 1990/1992, 1994 E 1995



03832-95	JOAO FRANCISCO A. GUIMARÃES	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	P.P. 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC. 1990 A 1992, 1994 E 1995
03832-95	FERNANDO JOSÉ DA FONSECA	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 2.879,64	REF. AO EXERC. DE 1994, RATIFICAD O PELO P.P 040/97 IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$11.470,33 REF. AOS EXEC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
04083-96	FERNANDO JOSÉ FONSECA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC. 533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRAD A AEF R\$11.470,33 REF. 1990/1992, 1994 E 95
04083-96	JOÃO FRANCISCO GUIMARÃES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC.533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301.30 REF. 1990/92, 1994 E 95
04083-96	UBALDO ALVES FRANÇA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC 533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301.30 REF.1990/92, 94 E 95
04083-96	JOSÉ FARIAS LUZ	Prefeito/	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF.



		Presidente					PROC. 533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$4.740.00 REF. 1990/92 94 E 95 IMPETRDA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.740.00
04083-96	JULIO CESAR SILVA GUANABARA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$4.740.00 REF. 1990/92, 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.740.00
04083-96	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$4.740.00 REF. 1990/92, 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.740.00
04083-96	VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICAD O PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$9.301.30 REF. 1990/92 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO



							EXEC. FISCAL R\$9.301,30
06242-93	NADILTON COUCEIROS DE MATOS	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$4.561,30
06242-93	FERNANDO JOSE DA FONSECA	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$11.470,33 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	RUDVAL BARRETO ANDRADE	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$4.561,30
06242-93	JOÃO FRANCISCO ALELUIA GUIMARÃES	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E, FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	ANTONIO HERALDO ALVES DOS SANTOS	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E, FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	DALMAR BRITO DE MAGALHÃES	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$4.561,30. ANULADA AÇÃO EXEC. DESCONTO EM CONTRA-CHEQUE 10X450 =R\$4.500,00 IRCE NOTIF. PM QUE DESCONHECE SUPOSTO RECOLHIMENTO PROC. 14112-06 . LAVRADO TOC PROC.03.27 7-07



00325-08	RENATO ASSIS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	20/07/2013	R\$ 482,90	
01734-17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	S	N	15/12/2019	R\$ 4.378,34	
01734-17	ABIMAEEL PUTUMUNJUM RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2019	R\$ 4.378,34	
04816-97	JOAO CARDOSO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/10/1997	R\$ 2.241,62	
06504-15	RAMIRO JOSE CAMPELO DE QUEIROZ	Prefeito/ Presidente	N	N	23/07/2017	R\$ 1.161,80	
08243-14	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	28/03/2015	R\$ 9.154,70	
08428-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ	Prefeito/ Presidente	N	N	10/10/2013	R\$ 45.757,56	
08436-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ	Prefeito/ Presidente	N	N	25/07/2011	R\$ 1.300,00	
11028-10	RENATO ASSIS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/07/2011	R\$ 66.301,00	
70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2010	R\$ 134.892,48	
03277-07	RENATO ASSIS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/09/2008	R\$ 8.997,19	
03832-95	UBALDO ALVES FRANCA	Vereador	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	
03832-95	ANTONIO HERALDO ALVES SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	
03832-95	HILDASIO SILVA LUZ	Prefeito/ Presidente	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	
03832-95	RAIMUNDO MAGALHAES COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/01/1996	R\$ 1.599,88	
04083-96	RAIMUNDO MAGALHAES COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	
04083-96	ANTONIO HERALDO ALVES SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	
04083-96	HILDASIO SILVA LUZ	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	
06242-93	HILDASIO SILVA LUZ	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	
06242-93	RAIMUNDO MAGALHAES COSTA	Prefeito/ Presidente	S	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	
06242-93	RENATO ASSIS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	
06242-93	UBALDO ALVES FRANCA	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$ 2.691,25	

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Neste item o Gestor se manifestou no sentido de que o processo TCM nº 08428-08, de responsabilidade do ex-Gestor Cláudio Márcio Santos Queiroz, passou por processo judicial e junta os docs.



Quanto ao processo TCM nº 70702-08, junta os docs. 745 a 786. E, com relação ao processo TCM nº 08436-08, junta o doc. 787.

### 6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
76014-14	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	FUNDEB	R\$ 1.922.904,93	

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Informa que “*estamos cientes das informações mencionadas no apontamento, sendo que em relação a estas, não se faz necessário qualquer pronunciamento por parte do município, pois estão apenas ratificando o devido cumprimento pelo município das normas, procedimentos e prazos estipulados*”;

#### **PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- Inconsistências na contabilização das alterações orçamentárias;
- Decretos informados no SIGA com valores divergentes dos encaminhados na Prestação de Contas;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Baixas por cancelamento da dívida ativa, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar indicando somente informações do exercício de 2021, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.
- Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), mais especificamente “Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – SAAE” e INSS-Débito Parcelado(P)-SAAE;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 56,54% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido na LRF;
- Aplicação de 21,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desatendimento aos 25% estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- Inconsistências no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;



- Aplicação de 86,89%, em desatendimento ao mínimo de 90% exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e do art. 70 da Lei nº 9.394/96;
- Inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

### **III – DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Jairo de Freitas Baptista, Prefeito do Município de Valença, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

**As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:**

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- Inconsistências na contabilização das alterações orçamentárias;
- Decretos informados no SIGA com valores divergentes dos encaminhados na Prestação de Contas;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Baixas por cancelamento da dívida ativa, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar indicando somente informações do exercício de 2021, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.
- Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), mais especificamente "Prestatórios de Pessoal – Regime Ordinário – SAAE" e INSS-Débito Parcelado(P)-SAAE;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 56,54% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido na LRF;



- Aplicação de 21,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desatendimento aos 25% estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- Inconsistências no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- Aplicação de 86,89%, em desatendimento ao mínimo de 90% exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e do art. 70 da Lei nº 9.394/96;
- Inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

a) caso ainda se observe a irregularidade, a adoção de medidas adequadas à regularização da situação de servidora comissionada ocupando o cargo de controladora interna, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência, conforme narrado na letra "j" da Execução Orçamentária;

b) a adoção de medidas para regularização do recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária, conforme narrado na letra "k", da Execução Orçamentária;

c) aplicação do saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado no exercício de 2021, equivalente a R\$13.630.000,00 (4%), a título de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em cumprimento à Emenda Constitucional 119.

d) Proceder a reinscrição da baixa indevida da Dívida Ativa em conformidade com o contido no item 3.6.2.1(RGOV) deste pronunciamento;

#### **Determinações à DCE:**

a) o acompanhamento das situações relatadas nas determinações ao Gestor indicadas acima, que se relacionam, em especial, com as letras "j" e "k", da Execução Orçamentária;

**Determinações à SGE:**

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.
- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:
  - documentos nºs 690, 745 a 786 e 787 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e ressarcimentos aplicados em face de ex-Gestores listados nas tabelas do item 6 das Contas de Gestão do presente Voto.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de abril de 2023.

**Cons. Francisco Netto**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.